

PARECER Nº 453/2020 PMG – MB/SE

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação –

CPL

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM CONSIGNADO EM ATA. PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS (FORNECIMENTO DE PNEU, RECAPAGEM E VIGIÂNCIA).

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; DIREITO DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR; SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA; CABINETE DO PREFEITO; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO; SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE.

Trata-se de procedimento administrativo de Licitação na modalidade *Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço menor preço por item, consignado em ata, prazo de 12 (dozes) meses*, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Pregoeira por meio da Comunicação Interna n. 577/2020, de 25/11/2020, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca das Minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços, conforme Lei n.º 8.666/93,

Assinatura

aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do artigo 9.º da Lei n.º 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para contratação de empresa especializada para serviços de manutenção e conservação de veículos (força de pneu, recapagem e vulcanização).

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1. Comunicado do Setor de Compras e Coleta de Preços, informando que será realizada abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando Registrar Preço para prestação de serviços de manutenção e conservação de veículos (força de pneu, recapagem e vulcanização), (fl. 01);
2. Solicitação de Orçamento feita pelo Setor de Compras e Coleta de Preços (fls. 02/03);
3. Planilha de Orçamento da empresa José Carlos Marques de Freitas, solicitado pelo Setor de Compras e Coleta de Preços (fls. 04/05);
4. Planilha de Orçamento da empresa Comercial Trindade e Santos Auto Peças LTDA-ME, solicitado pelo Setor de Compras e Coleta de Preços (fls. 06/07);
5. Planilha de Orçamento da empresa Santana Pneus e Serviços LTDA- ME, solicitado pelo Setor de Compras e Coleta de Preços (fls. 08/09);
6. **SD – Solicitação de Despesa n.º 452/2020** no Valor de R\$ 472.641,70 de 23/10/2020, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 10/11);
7. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, referente a contratação de empresa especializada em Manutenção e Conservação de Veículos (Força de Pneu) (fl. 12);
8. Relação de Veículos da Secretaria de Educação (fl. 13);
9. Pesquisa de mercado (fls. 14/16);
10. **SD – Solicitação de Despesa n.º 122/2020** no Valor de R\$ 9.610,00 de 23/10/2020, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Assistência Social, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 17/18);
11. Justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente a contratação de empresa especializada em Manutenção e Conservação de Veículos (Força de Pneu) (fl. 19/20);
12. Pesquisa de mercado (fls. 21/23);
13. Relação de veículos da Secretaria de Assistência Social (fl. 24);
14. **SD – Solicitação de Despesa n.º 99/2020** no Valor de R\$ 3.720,00 de 23/10/2020, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Assistência Social, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fl. 25);



15. Justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente a contratação de empresa especializada em Manutenção e Conservação de Veículos (Força de Pneu), (fl. 26);
16. Pesquisa de mercado (fls. 27/29);
17. Relação de veículos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fl. 30);
18. **SD – Solicitação de Despesa nº 18/2020** no Valor de R\$ 54.682,65 de 23/10/2020, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Saúde, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 31/32);
19. Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, referente a contratação de empresa especializada em Manutenção e Conservação de Veículos (Força de Pneu), (fl.33);
20. Pesquisa de mercado (fls. 34/36);
21. Relação de Veículos da Secretaria de Saúde (fl. 37);
22. **SD – Solicitação de Despesa nº 4857/2020** no Valor de R\$ 620,65 de 27/10/2020, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Chefe de Gabinete, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fl. 38);
23. Justificativa do Secretário Chefe de Gabinete, referente a contratação de empresa especializada em Manutenção e Conservação de Veículos (Força de Pneu), (fl. 39);
24. Relação do Veículo Utilizado pela Prefeitura Municipal de Boquim (fl. 40);
25. Pesquisa de Mercado (fls. 41/43);
26. **SD – Solicitação de Despesa nº 4926/2020** no Valor de R\$ 76.381,63 de 27/10/2020, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário de Agricultura, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 44/46);
27. Justificativa da Secretaria de Agricultura, referente a contratação de empresa especializada em Manutenção e Conservação de Veículos (Força de Pneu), (fl. 47);
28. Relação de Veículos da Secretaria de Agricultura (fl. 48);
29. Pesquisa de Mercado (fls. 49/51);
30. **SD – Solicitação de Despesa nº 932/2020** no Valor de R\$ 279.030,07 de 27/10/2020, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário de Obras, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 52/54);
31. Pesquisa de mercado (fls. 55/58);
32. Relação de Prefeitura Municipal de Floquim, referente ao ano de 2020 (fls. 59/61);
33. Termo de Referência (fls. 62/69);
34. Cópia da Portaria nº 002/2020, de 02 de janeiro de 2020, a qual designa Pregoeira e compõe equipe de apoio para atuarem em licitação na modalidade Pregão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, e Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde (fl. 70);



35. Justificativa para Adoção de Sistema de Registro de Preço, subscrita pela Pregoeira Sra. Gabriela Assunção Oliveira (fl. 71);
36. Minuta do Edital e seus anexos: Anexo I: Termos de Referência; Anexo II: Modelo de Proposta de Preço; Anexo III: Declaração de que não emprega Menor; Anexo IV: Declaração de ME/E; Anexo V: Declaração Referente à Habilitação Anexo VI: Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 72/108);
37. Comunicação Interna nº 57/2020, de 25/11/2020, feito pela CPL (fl. 109).

Inicialmente, cabe ressaltar que, em respeito ao consagrado **Princípio da LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput), a Administração Pública é pautada sobre ditames legais, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando esta Procuradoria consultoria sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na conveniência e/ou oportunidade dos atos de gestão, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa*, da exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Pregoeira designada, a quem cabe observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 104/2020 e 190/2017, da Lei n.º 10.520/2002, as regras do Edital e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a *observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.*

Outro ponto a ser considerado é o **Princípio da IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público, haja vista que, *quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.*

Nesse diapasão, Hely Lopes Meireles ensina que:

[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe


4

ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”

(Hely Lopes, 1997, pg.85)

Com efeito, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade está o **Princípio da IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando-a tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Dito isso, passemos à análise da Minuta do Edital, tendo por objeto contratação de empresa especializada para serviços de manutenção e conservação de veículos (força de pneu, recapagem e vulcanização), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direito das Crianças e do Adolescente; Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar; Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública; Gabinete do Prefeito; Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer E Turismo; Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio e Meio Ambiente, à luz dos procedimentos insculpidos na Lei 8.666/93.

A análise da minuta do edital e do contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.746, de 05 de Junho de 2012, Decreto nº 7892, de 23 de Janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP Nº 01/2019, de 19 de Janeiro de 2010, da Instrução Normativa SERGES/MP nº 03, de 26 de Abril de 2018, Decreto nº 8.538/2015, Lei nº 11.488/2007 e Decreto Municipal nº 104/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

 5



Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos comprometendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da indispensabilidade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual, os Órgãos partícipes como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital. Ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção à legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa especializada em prestação de serviços de funerários e Translado, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. Nos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6" e "7", são apresentados a legislação aplicável, credenciamento, participação no prego, apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formação de lances, aceitabilidade da proposta vencedora.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do

6

edital no item "4.a.", criando a obrigação de filiação para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Está mencionado no item "13" o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que trata das sanções administrativas.

Pois bem. Depois de analisada a Minuta do Edital, passemos a verificar o teor da Minuta da Ata de Registro de Preço, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §2º do mesmo dispositivo legal, sendo cláusulas necessárias em todos os instrumentos formalizados com a Administração, concluindo-se, pois, que, numa análise preliminar, também a minuta da Ata de Registro de Preço atende as exigências da lei pátria, especificamente a lei n.º 10.520/2002, Decreto Municipal n. 104/2020 e 190/2017, bem como o previsto no texto constitucional, mais precisamente no artigo 22, inciso XVII.

Dito isso, oportuno frisar que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis e, nesse contexto, importante chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política,



administrativa, civil, pecuniária e penal, e, no caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

De outro giro, impende ressaltar que após a vigência do Decreto Municipal 006/2020, que dispõe sobre adoção de medidas administrativas visando contenção e/ou redução de despesas, torna-se imperativo o fiel cumprimento do seu artigo 1º, inciso XII, *in verbis*:

“Art. 1º. Fica vedada à Administração Pública Direta e Indireta, nos termos deste Decreto, qualquer ato que importe em:

XII – despesas com aquisição de bens, equipamentos, locações e contratação de serviços, custeadas com recursos próprios, assim como as despesas relativas às atividades essenciais, ressalvados os casos justificados pelos Gestores das Secretarias, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal.”

Desse modo, antes do início de qualquer procedimento licitatório e enquanto vigente os termos do referido Decreto, deverá ser apresentada justificativa pelos Gestores das respectivas pastas e colhida prévia/expressa autorização do Senhor Prefeito Municipal.

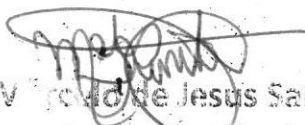
Assim, ante todo exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela pertinência jurídica das minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços, pois cumprem as exigências da legislação vigente, especificamente a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, bem como Decreto Municipal 104/2017 e 190/2017, e, ainda, a CRFB/88, pugnando para que sejam observadas/cumpridas as recomendações/orientações a seguir declinadas:



- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes e documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente do servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação";
- c) Prestar as devidas orientações ao **Fiscal do Contrato**, que deverá ser nomeado através Portaria do Sr. Prefeito, acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo em mente as disposições insculpidas no art. 67 da Lei 8.666/93;
- d) Antes da homologação, enviar os autos do processo à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI no art. 1º 38 da Lei 8.666/93;
- e) Publicações necessárias.

É o nosso parecer.

Boquim, 27 de Novembro de 2020.


Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 199/2020
100/SE 5569